



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600394-88.2024.6.21.0012**

**Procedência:** 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

**Recorrente:** CLAITON SILVA DA SILVA

**Relator:** DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO NA FASE RECURSAL. DESÍDIA DO CANDIDATO. INÉRCIA APÓS INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA FALHA. NO MÉRITO, AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NECESSÁRIO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CLAITON SILVA DA SILVA contra sentença prolatada pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de CAMAQUÃ/RS, a qual **indeferiu** o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador, sob o fundamento de que “não foi apresentada Certidão Criminal para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º Grau”, embora



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

“intimado para sanar a omissão”. (ID 45705215)

O recorrente alega que “os documentos juntados em anexo comprovam que o candidato estava com toda a documentação em dia com a justiça eleitoral até a data do pedido de registro de sua candidatura”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45705220)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, pontua-se que, conforme entendimento dessa e. Corte, “a Justiça Eleitoral tem admitido a apresentação de documentação faltante em registro de candidatura, enquanto não exaurida a instância ordinária, ainda que tenha sido oportunizada previamente a sua juntada, **desde que não fique configurada a desídia pelo candidato.**” (TRE-RS. RE nº 0600185-72.2024.6.21.0060, voto do Rel. Des. Eleitoral Francisco Thomaz, julgado por unanimidade em 09/09/2024 - g. n.)

No caso, como o candidato se manteve inerte após intimação para regularizar a falha (ID 45705207), configurou-se desídia por sua parte, de modo que não se deve conhecer do documento juntado em fase recursal.

Ademais, caso de adentrasse no **mérito**, melhor sorte não caberia ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

recorrente. Isso porque nos autos continua sem ter sido apresentada a Certidão **criminal** para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau. A certidão acostada pelo candidato em fase recursal refere-se a feitos **cíveis** (ID 45705221).

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC